



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	450/2020-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de aposentadoria n° 245, de 21.3.2019 (pág. 1 – ID860488)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012), c/c o <i>caput</i> do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n° 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n° 059, de 1° 4.2019 (pág. 3 – ID860488)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.288,99 (págs. 1/2 - ID860491)
NOME DA SERVIDORA:	Giselda Martins de Andrade
MATRÍCULA:	300015340 (pág. 1 - ID860488)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID860488)
CPF:	351.773.222-20 (pág. 1 – ID860496)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID860496)
DATA DE INGRESSO:	16.10.1989 (pág. 2 – ID860496)
DATA DE NASCIMENTO:	28.1.1961 (pág. 1 – ID860496)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID860496)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID860496)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n° 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n° 38/2013/TCE-RO e n° 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.288,99 (págs. 2 - ID860496).

¹ **Art. 1°** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID860488
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID860489
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		1 e 3 ID860492	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID860490 1/2 e 5 ID860491
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.769 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 4 dias ²	10.767 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 2 dias ³	✓

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID860489), é de 2 (dois) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora ou mesmo alterar substancialmente o valor dos proventos, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID860488)

Item	Informações do Ato	Referência	N°	Data	Aferição
01	- tipo/n°	Atto concessório de aposentadoria n° 245, de 21.3.2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012), c/c o caput, do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n° 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Giselda Martins de Andrade			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, matrícula n° 300015340, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerado aposentada	A partir da data da publicação (1°.4.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5°, §1°, I, “a” da IN n° 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

² Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/4 – ID860488).

³ Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID860489.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ⁴	Aferição
01	Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o <i>caput</i> do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.	Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a renumeração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	CID10: M19.0 – Artrose primária de outras articulações; M54.4 Lumbago com ciática .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.288,99 Págs. 1/2 ID860491	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Giselda Martins de Andrade** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o *capu*, do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

⁴ Vide laudo (págs. 1/3 – ID860492)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

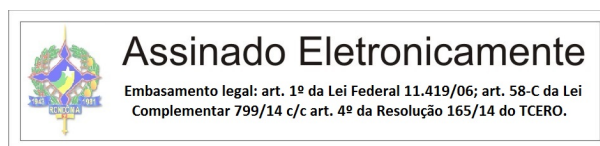
Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de March de 2020



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4